

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000797893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010768-27.2015.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SAID (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não se conhece do recurso interposto, determinando-se a remessa dos autos ao setor competente, visando à sua distribuição a uma das referidas Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª) desta Corte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente sem voto), J. B. FRANCO DE GODOI E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

Sérgio Shimura RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18773

Apelação n. 1010768-27.2015.8.26.0071

Comarca: Bauru (1ª Vara Cível)

Apelante: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SAID

Apelada: TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES

LTDA.

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - TRÂNSITO - Ação de reparação de dano causado em acidente de veículo (atropelamento) - Hipótese em que não se trata de contrato de transporte entre a vítima e a ré - Inteligência do art. 5°, III.15 da Resolução 623/2013 do TJSP - Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E REMESSA A UMA DAS 25ª A 36ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SAID contra TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA., objetivando a reparação pelos danos causados em razão de acidente de trânsito ocasionado por veículo da ré.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que caminhava pela via pública e em estado de embriaguez, fato que afasta seu direito à pretendida indenização. Pela sucumbência, a verba honorária a cargo da autora foi arbitrada em R\$ 900,00, observada a gratuidade concedida (fls. 210/213).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que não há qualquer documento que comprove que estava embriagada no dia do acidente e que a responsabilidade da apelada é objetiva (fls. 216/220).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 223/236). **É o relatório**.

Do que consta dos autos a autora afirma que, no dia 05/06/2014, sofreu um atropelamento pelo motorista do ônibus da ré logo após desembarcar do veículo, acidente este que resultou em fraturas gravíssimas em suas pernas. Postula indenização pelos danos morais causados pelo acidente (fls. 01/06).

Infere-se dos autos que *o atropelamento* ocorreu após o desembarque da autora do ônibus, ou seja, após findado o contrato de transporte com a ré.

Logo, verifica-se que eventual responsabilidade da requerida <u>não decorre de contrato de transporte entre a vítima e a ré</u>. A demanda envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de veículo (atropelamento), matéria que não se insere na competência desta Câmara.

Conforme dispõe o art. 5°, III.15 da Resolução 623/2013 do TJSP, cabe à 25ª até a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, o julgamento dos recursos interpostos nas "ações de reparação de dano causado"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transportes, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo".

Nesse sentido é o entendimento do e. Órgão Especial deste e. TJSP: "Conflito de Competência. Ação de reparação de danos atribuídos a acidente automobilístico. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs Conflito 605/2013 е 623/2013. acolhido. reconhecida a competência da Câmara suscitada." (Conflito de competência nº 0029299-03.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, Órgão Especial, j. 29/07/2015).

DE COMPETÊNCIA. "CONFLITO Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Responsabilidade civil por acidente de veículo (atropelamento). Arts. 3°, I.7, e 5°, III.15, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução nº 648/14. Matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, declarada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado." (Conflito n° de competência 0007316-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, Órgão Especial, j. 25/03/2015).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos, decorrentes de colisão de motocicleta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com ambulância da Prefeitura Municipal. Acidente de veículo. Demanda ajuizada com fundamento na responsabilidade subjetiva (culpa) dos réus. Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Subseção III). Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item III.15, do inciso III, do artigo 5º). Precedentes desta Corte de Justiça. Fixação da competência da 25ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente." (Conflito de competência n° 0088223-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 25/02/2015).

"COMPETÊNCIA Nessa esteira: RECURSAL - Indenização por danos morais e materiais - Ação que versa sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, não se tratando de contrato de transporte - Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª), nos termos do artigo 2°, inciso III, "c", da Resolução n° 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Resolução 281/2006 - Precedentes - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das 111" de Direito Privado Câmaras (Apel. 0005018-71.2009.8.26.0362, Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2011).

"COMPETENCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE VEÍCULO (ônibus). Causa de pedir e pedido na ação originária que se relacionam com reparação de dano causado em acidente de veículo. Hipótese que se afasta de contrato de transporte. Competência recursal da 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal. Resolução nº 194/04 e Resolução 281/06 do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça. Recurso não conhecido. Redistribuição determinada" (Apel. 0003892-78.2008.8.26.0472, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2012).

"COMPETÊNCIA RECURSAL Ação que visa a reparação de danos causados por óbito do pai dos autores, decorrente de atropelamento por trem da ré Inexistência de relação de contrato de transporte entre a vítima e a ré - Incidência do art. 2º, III, "c", da Resolução 194/2004 Competência de uma das Câmaras de Direito Privado, dentre aquelas formadas da 25º a 36º - Recurso não conhecido Remessa determinada para redistribuição" (Apel. 3005856-84.2007.8.26, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20º Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2013).

Do exposto, **não se conhece do recurso** interposto, determinando-se a remessa dos autos ao setor competente, visando à sua distribuição a uma das referidas Câmaras que compõem a Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª) desta Corte.

SÉRGIO SHIMURA Desembargador Relator